01-0276/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0276/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0276/1995 DE 29/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE BALANÇA ELETRÔNICA PARA CONFERÊNCIA À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:31:57
00000036026-05

ARQUIVADO EM 24/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica Substituta

COD. 0212

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 da proc
nº 276 de 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 29 MAR 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0276/1995

"EStabelece a obrigatoriedade da colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município, e dá outras disposições".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias que se encontram ou forem embaladas para venda.

Art. 2º - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Institulo de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Art. 3º - A aferição e conferência do peso da mercadoria de que trata o "caput" do artigo anterior poderá ser feito pelo próprio consumidor.

Art. 4º - Equipara-se para efeito desta lei, barracas instaladas em feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Os infratores estão sujeitos à cassação de licença ou autorização de funcionamento, além do pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFMs, dobradas no caso de reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SECÃO DE PROTOCOLO
29 MAR 1995
-DT. 10-

Sala das Sessões, 29 de março de 1995

ARSELINO TATTO
Vereador
P.T.

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha(s) de informação sob n.º 3 5/4/95 a(s)

Folha nº 02 de proc
nº 276 de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de antiga reivindicação de diversas Associações de Defesa do Consumidor. Pois, em que pese a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11/09/90, os consumidores muitas vezes restam impotentes frente a diferença de peso entre as mercadorias embaladas e o preço mencionado no rótulo.

Por outro lado, os comerciantes serão os maiores beneficiados, pois, se atualmente são os responsáveis por eventuais irregularidades, com o advento da balança para conferência de peso pelo consumidor, passará este a ter a responsabilidade pela fiscalização. Sendo ilógico que efetue a pesagem e posteriormente não efetue reclamação.

Referido projeto de Lei inova também ao estabelecer que o consumidor poderá efetuar a conferência por si.

Essa prática, já em uso e comprovada eficácia em muitos outros países, deve vigir o mais rápido possível entre nós.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto dando o seu grande alcance social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 276 de 19 95 / 5 / 4 / 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 5-04-95
PL. 625/91, 419/93.

Adelina

À Com. de Const. e Justiça
05/04/95

LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cons. - A.T.L.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar [illegible]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 04 de 19 95

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 a 05

Em 02/05/.....

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
N.o 276 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Mu

17 - RELCOM
17-1359/1995

16 - PAR
16-0696/1995

Folha n.º 05 Ass. Vel. proc.
p.º 276/95
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/95.

PUBLIQUE-SE EM
15/05/95

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais do município a colocarem à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias vendidas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do município. De fato, Hely Lopes Meirelles, ao tratar do assunto "polícia de pesos e medidas", esclarece que cabem ao Município "a fiscalização e a aferição local de pesos e medidas, com observância de todas as normas do sistema nacional, visando a impedir a fraude e a lesão ao público na aquisição de gêneros e qualquer outro bem ou utilidade". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Além disso, o art. 24, V, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e também ao Município, já que o art. 30, I e II, da Constituição, confere-lhe a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 13, I e art. 160, da Lei Orgânica do Município, e art. 24, V c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, somos

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 276/95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc. 2.0 de 19 97

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias postas à venda.

Art. 2º - A balança eletrônica para conferência deverá ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Art. 3º - A aferição e conferência do peso das mercadorias poderão ser feitas pelo próprio consumidor.

Art. 4º - Equiparam-se aos estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, as barracas instaladas em feiras-livres, logradouros públicos e outros estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Os infratores desta lei estão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, além do pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/95

SEM EFEITO

SEM EFEITO

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de ..... / ..... / 19 .....

página ..... coluna .....

Referido: .....

SEM EFEITO

À Comissão
Atividade Econômica
Em, 13/06/95

P/ LENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 13/6 as 15 hs

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Gabriel Ortega
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
19 / 06 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria Juntada
Folhas de nº 07 a 09 / 14/8/95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 276 de 1995
o funcionário

PRORROGAÇÃO

PL nº 276/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 29/6/95

Verª Lídia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica

17 - RELCOM
17-5057/1995

Folha n.º 08 do proc.
n.º 276 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, obrigar os estabelecimentos comerciais do Município a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias que se encontram embaladas ou que forem embaladas para venda.

O projeto em tela também estabelece que a balança mencionada deverá ficar em local de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Também ficam equiparados para os efeitos da propositura as barracas instaladas em feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabelecimentos comerciais.

Os infratores ficarão sujeitos a multa de 40 UFMs, dobradas no caso de reincidência, além da cassação da licença ou autorização de funcionamento.

Segundo a justificativa, objetiva-se proteger o consumidor contra eventuais alterações entre o peso das mercadorias embaladas e o peso mencionado no rótulo das mesmas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a iniciativa, ao abranger de modo indiscriminado todos os estabelecimentos comerciais do Município, generaliza demais a necessidade da pesagem das mercadorias. Para mencionar apenas um exemplo, quando da compra de material de escritório em uma loja, usualmente os produtos adquiridos nos são entregues embalados. Neste caso, qual a necessidade de haver uma balança para pesagem do produto, e em que a existência de tal balança beneficiaria o consumidor? Por outro lado, para o lojista a aquisição e manutenção da referida balança gera custos adicionais, que serão repassados para o consumidor, por meio de aumento do preço dos produtos vendidos.

Deste modo, entendemos que a iniciativa acabaria por prejudicar inúmeros consumidores, que teriam que arcar com o repasse dos custos de aquisição e manutenção das balanças em todos os estabelecimentos comerciais do Município, muitas vezes sem auferir qualquer benefício

Câmara Municipal de São Paulo

concreto devido à possibilidade de pesar o que lhes foi vendido.

Pelo exposto, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 15/08/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

(contrário ao parecer)

(contrário ao parecer)

(contrário ao parecer)

(contrário ao parecer)

Designo o Vereador Marcos Cintra

como relator do voto vencedor, de acordo com o art. 77, § 3º do Regimento Interno.

15-08-95

Verª Lidia Corrêa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juntados nesta data 1 (um) folha(s) e 1 (um) documento rubricados pelo(a) informante

Folha(s) nº 10/M 25/8/95 a)

17 - RELCOM
17-5056/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 10 do proc.
N.o 276 de 1995
Funcionário

16 - PAR
16-1144/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº276/95

De autoria do nobre vereador Arselino Tatto, o projeto estabelece a obrigatoriedade de colocar à disposição dos clientes, nos estabelecimentos comerciais, balança eletrônica para aferição do peso de mercadorias à venda.

O objetivo do autor da proposta é permitir que o consumidor detecte eventuais discrepâncias entre o peso mencionado no rótulo de mercadorias embaladas e o peso medido por ele mesmo, numa balança eletrônica.

Trata-se de uma medida eficaz de proteção ao consumidor, que interessa também aos comerciantes honestos, pois agilizaria o processo de ajustes entre vendedores e compradores, em caso de reclamação.

Vários supermercados já colocam balanças em locais facilmente acessíveis ao público, com esse objetivo.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Apenas para tornar mais claro o objetivo do projeto de lei, sugerimos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 276/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de balança à disposição dos consumidores, em estabelecimentos comerciais localizados no município.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais varejistas localizados no município de São Paulo e que vendem mercadorias com preço proporcional a seu peso, ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica, para aferição do peso indicado nas embalagens das mercadorias postas à venda.

Parágrafo único - para efeitos desta lei, equiparam-se a estabelecimentos comerciais as barracas, pertencentes ou não a feiras livres, instaladas em logradouros públicos.

Fls. 14 do proc.
N.o 276 de 1995
O fun...

Art. 2º - A balança para conferência deverá permanecer em local adequado para que os os consumidores possam efetuar pessoalmente a pesagem de controle.

Art. 3º - As balanças deverão ser aferidas e lacradas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Art. 4º - As penalidades por infrações ao disposto nesta lei são:

I - multa no valor de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência;

II - cassação da licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 22/8/95.

WALDEMIR SANTANA CINTRA

PACHECO

ÍTALO CARDOSO

LÍDIA CORRÊA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25/8/95

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/08 às ____ h.

Ao nobre Vereador Zé Ludis
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
29/08/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBI(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 e folha de informação sob n.º — / 12/09/95

Folha n.º 12 do proc.
n.º 276 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PA 16-1322/1995 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 276/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar os estabelecimentos comerciais do Município, incluindo as barracas instaladas em feiras livres e em outros logradouros públicos, a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias postas à venda.

A Comissão de Atividade Econômica apresentou substitutivo obrigando a instalar as balanças eletrônicas apenas os estabelecimentos comerciais varejistas que vendem mercadorias com preço proporcional a seu peso e as barracas, pertencentes ou não a feiras livres, instaladas em logradouros públicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de setembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / setembro / 1995
pagina 40 coluna 1º
Conferido:

À Leg. 3
Em, 14/09/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
18/09/95
18:00h.

Às Comissões de Mérito.

Tendo transcorrido o prazo sem a interposição de recurso conforme disposto no art. 82, § 1º do R.I., encaminho o presente para análise dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Atividade Econômica.

29.09.95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29.09.95 as 12:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob n.º 03/10/95

Folha n.º 13 do proc.
n.º 92 276 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Tendo em vista que não houve quórum para deliberação da proposição na reunião conjunta convocada, determino o encaminhamento para apreciação pelo egrégio Plenário.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À A.T.M.
Em. 03/10/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

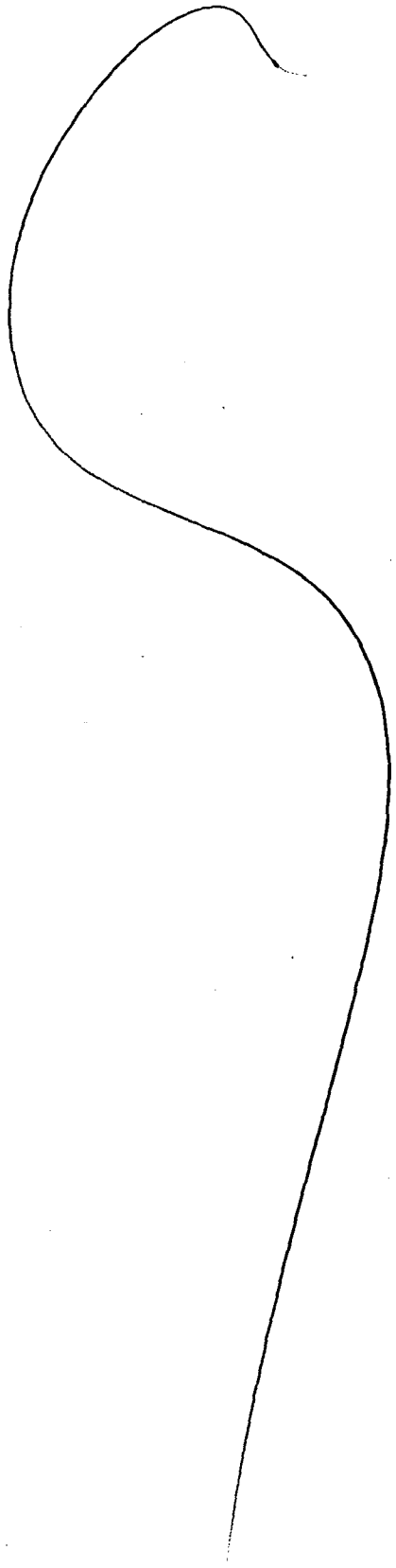

CÂMA[illegible] SÃO PAULO
SEGUE[illegible] rubri
cado(s) [illegible] informação
n.º 93 09 14 30 93

Folha n.º 14 do proc PL 276 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Nelson Guimarães Proença

Edson Simões

José Indio Ferreira do Nascimento

Hanna Gharib

Odilon Guedes

Zenas Pires

Vicente Viscome

Mohamad Said Mourad

Reunião conjunta com as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e Comissão de Cultura e Esportes sobre o PL. 431/95.

Reunião conjunta com a Comissão de Atividade Econômica sobre o PL. 276/95.

Realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de outubro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães
(Memo. nº.: CFO 57/95).

Secretária: Margarete Nunes

Folha n.º 15 do proc. 00276 de 1995
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A30	1	Norma	Com.Finanças	03.10.95	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Almir Guimarães-PFL) - Srs. Vereadores, está agendada para o dia de hoje a reunião conjunta das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Há dois assuntos em pauta, respectivamente o Projeto de lei 431/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina "Creche Joel Souto Martins" a atual Creche Municipal do Capão Redondo, localizada à Rua João Andre Leiser, nº 99, naquele bairro.

Também da autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, Projeto de lei 276/95, que estabelece a obrigabriedade da colocação de balança eletrônica para a conferência dos consumidores nos estabelecimentos comerciais, tendo a matéria recebido Substitutivo das Comissões de Educação, Cultura e Esportes, de Atividades Econômicas e de Finanças e Orçamento.

Esta Presidência constata a ausência dos Srs. Membros das Comissões e diante disso considera prejudicada esta reunião, determinando sejam as citadas matérias encaminhadas à apreciação do Douto Plenário. Antes, porém, solicita aos Srs. Membros da Comissão de Finanças e Orçamento que subscrevam a lista de presenças.

Então encerrados os nossos trabalhos de hoje, ficando tão somente restritos às assinaturas dos respectivos pareceres.

* * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/ documento, rubricado sob folha nº 16
05/01/15

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 276 de 19 95 29/03/95 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 16 fls.

Arquivo em 24.02.97

O Func.º MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

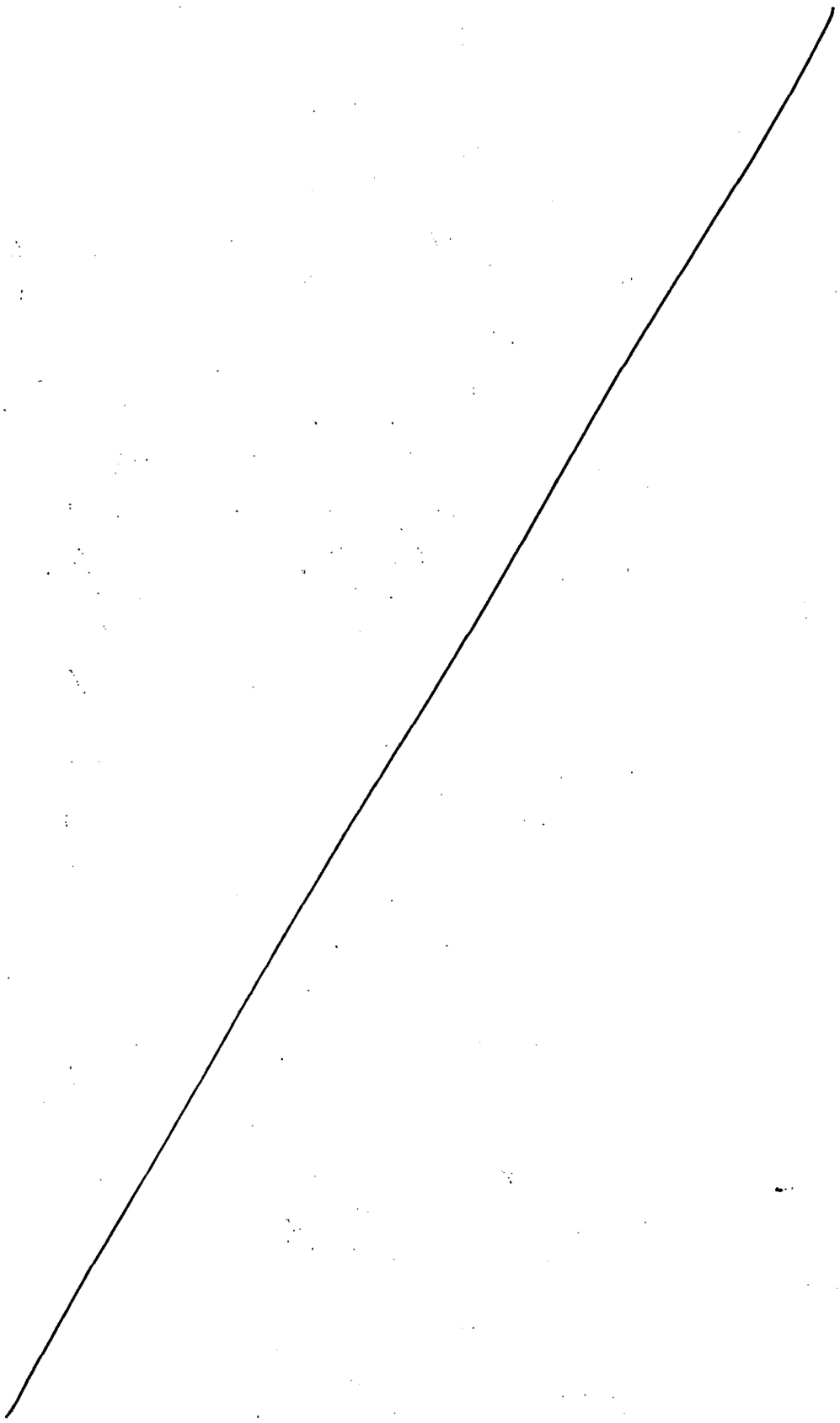

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 17 .....

Em 24/02/97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 01.0276 de 19 95 24/02/97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, [illegible] do líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

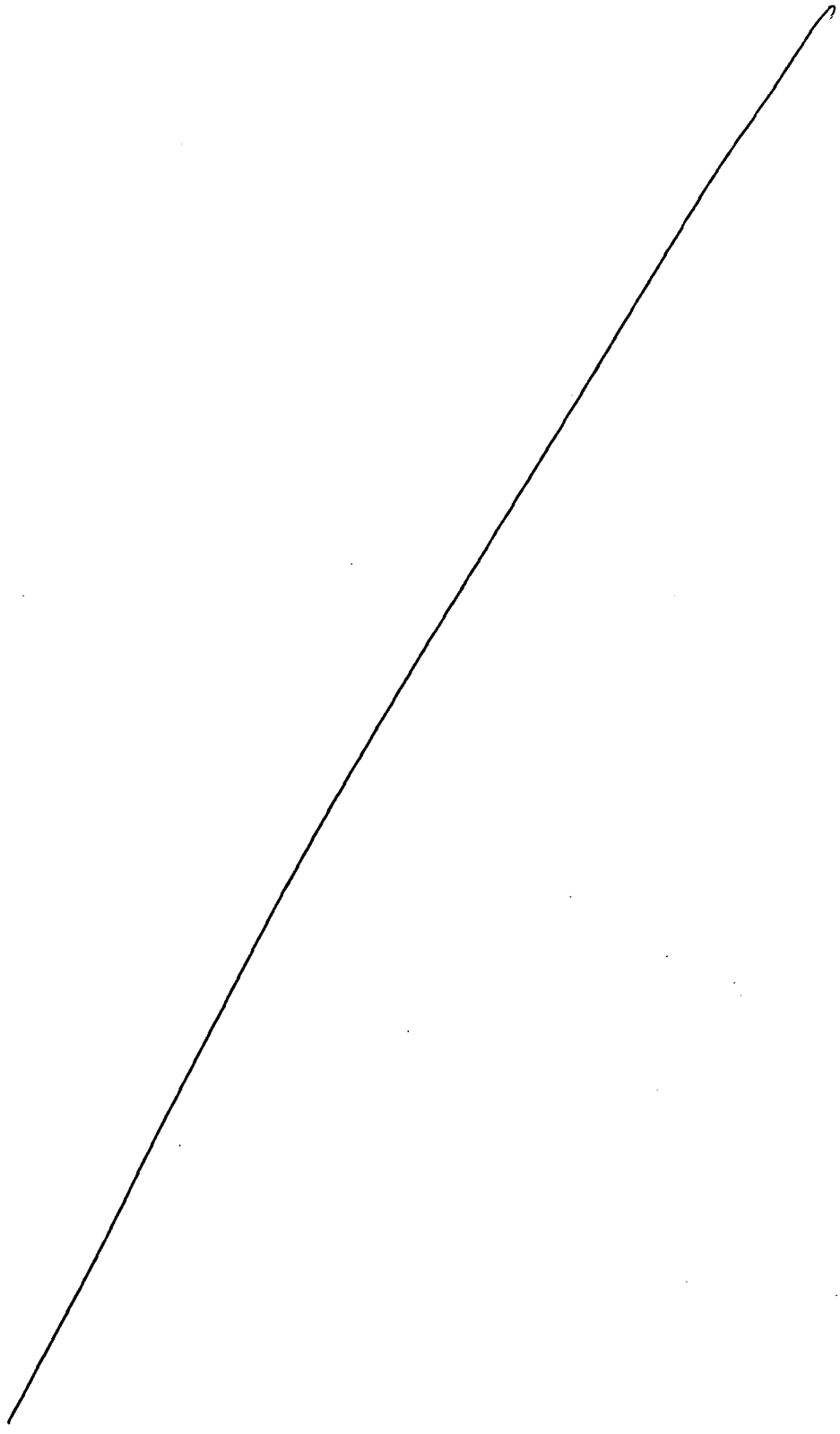

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 18

Em 24/02/97

(a) .....

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 01.0276 de 1995
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

13 - RDS
13-0166/1997

DEFERIDO
13 FEV. 1997
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos de Lei da legislação passada do Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

1/1993; 2/1993: 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993; 39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993; 141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993; 163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993; 319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993; 385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993; 665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994; 64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994; 393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995; 202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995; 467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995; 918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995; 1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996; 58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996; 474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996; 481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996; 609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; 639/1996; 679/1996; 679/1996; 680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996; 687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996; 887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto
Vereador
Lider da Bancada do P.T.

SEÇÃO DE REVISÃO
13 FEV 1997
- DT. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 19 / 16 / 1 / 01 a ( )

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 276 de 19 95 16/1/01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 20 e 21

Em 21 / 2 / 01

(a) .....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Folha nº. 20 do proc.
nº 276 de 95

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
13 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº. 13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

Folha nº. 21 do proc.
nº 276 de 95
90

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Câmara Municipal de São Paulo

PL. Nº 206/1995
Ementa: Altera a Lei nº 11.355 de 05 de maio de 1993, em seus artigos 2º e 4º, e dá outras providências.

PL. Nº 251/1995 / ILEG
Ementa: Denomina a Rua Joel Souto Martins à uma Rua sem nome localizada no Jardim do Colégio ou Jardim Fazione – Capão Redondo – A.R. Campo Limpo, e dá outras providências.

PL. Nº 276/1995
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município e dá outras providências.

PL. Nº 431/1995
Ementa: Denomina a Creche Joel Souto Martins a atual Creche Municipal Capão Redondo, localizada à Rua João André Leyser, nº 99 – Capão Redondo e dá outras providências.

PL. Nº 673/1995
Ementa: Proíbe a utilização de instalação de sistemas de eletrificação para defesa de patrimônio no Município, e dá outras providências.

PL. Nº722/1995
Ementa: Altera a Lei nº 11.602 de 12 de Julho de 1994 em seu artigo 1º e dá outras providências.

PL. Nº 918/1995
Ementa: Denomina Adão Glasser Bueno a atual Estrada Municipal localizada no bairro da Colônia-Parelheiros – A.R. Capela do Socorro e dá outras providências.

PL nª 946/95 muito - CONT
Ementa: Dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Munícipio , e das outras providências.

PL nº 1181/95
Ementa: Revoga em todos os seus termos os decretos que cedem terrenos públicos municipais para as torcidas uniformizadas no munícipio de São Paulo, e da outras providências.

PL nº 1257/95
Ementa: Dispõe sobre a proibição de propaganda de cigarro nos próprios Municipais, vias publicas, praças, parque e jardins, e da outras providências.

PL nº 1318/95 / 2º
Ementa: dipõe sobre a isenção de tarfa no sistema de transporte coleitvo no munícipio de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e da outras providências.

PL nº 58/96 / 2º
Ementa: Dispõe sobre a instituição de programa de locação social e da outras providências.

VETO
PI nº 164/96
Ementa: Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas violência à mulher, e da outras providências.

PL nº 430/96 2º
Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de catraca eletrônica no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus na cidade de Sào Paulo, e da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
22 05/01/05 a(M. Aparecida M.J. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-0276 de 1995 05, 01, 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 23 e 24
Em 19/3/05
Ass:

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Folha nº 23 do proc.
nº 276 do 95
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
23 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha nº 24 do proc.
nº 276 de 20 95
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1995

Matéria	Número
PL	44
	206
	251
	276
	431
	673
	722
	918
	946

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 25
Em 05 01 / 09
Ass.:

Eva Fedoski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-276 de ~~20~~ 95 05 / 01 / 09 (a)

Eva [illegible]lski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

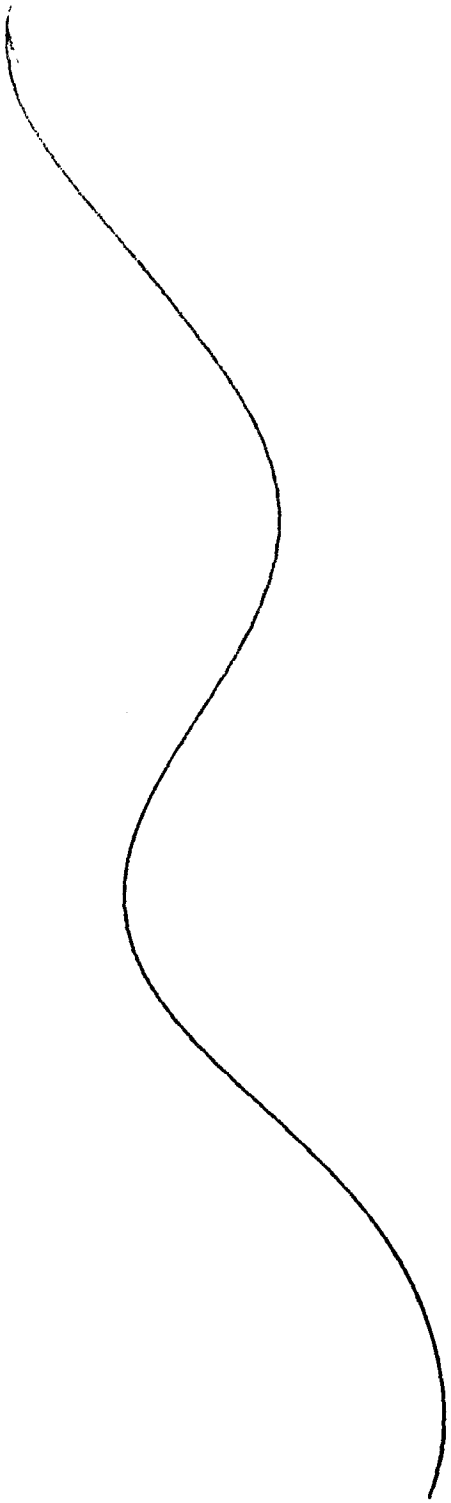

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....26..... 20/01/09.....

.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 26** do processo **01-276** de **1995** 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **24/02/1997**
Arquivado novamente em **20/01/2009**
Com 26 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 227 e folha de informação
sob nº 29 , 24 / 03 / 10

LUCAS MANUEL M. TAVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Folha nº 27 do Processo nº 01-226 de 1995
LUCAS MANOEL T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
16 MAR 2010
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre **vereador Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em

Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17 MAR 2010
SCP.42

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
26.94	10.00	02.93
31.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

Folha nº 28 do Processo nº 02-226 de 1995
TRIBUNAL DE CONTAS
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Rúbrica

PL															
91	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-276 de 2010, 19/03/10 (a) [illegible]

LUCAS MANOEL
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13–0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/10

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
26/04/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

25/08/10 1700

Pesquisa Efetuada
Sys
17/08/10

30A 50 27 08 10

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

30
01-276/95

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0276/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;

– Portaria INMETRO nº 236, de 22de dezembro de 1994, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico;

– Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000, que dispõe sobre a comercialização de alimentos a peso para consumo imediato;

– Lei Municipal nº 7.704, de 9 de março de 1972, que obriga aos supermercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias;

– Lei Municipal nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, e dá outras providências;

– PL nº 0057/05, de autoria do Vereador Claudete Alves, que torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras e todos os estabelecimentos comerciais que comercializem qualquer produto através de pesagem e dá outras providências;

– PL nº 0148/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes que comercializem alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

31
01-276/95

– PL nº 0080/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

32
276/95

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art . 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art . 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art . 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

~~Art . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.~~

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999)

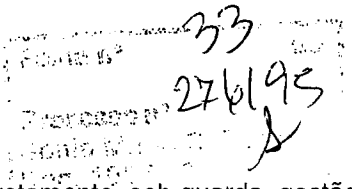

Art . 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra (*a*) deste artigo.

Art . 7º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art . 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

~~Art . 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~a) advertência;~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~c) interdição;~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~d) apreensão;~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~e) inutilização.~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)
~~Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.~~ (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)

Art . 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art . 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subseqüente.

Art . 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1973

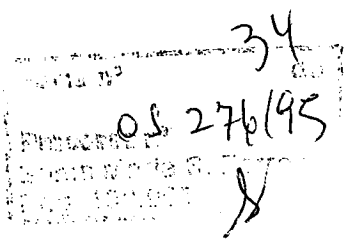

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

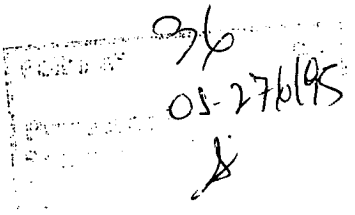

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

37
05 276/95

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

390
08 - 276/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.
§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Folha nº 39
05-276/95

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos,

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1° Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, que se inclui como:

Anexo I: Regulamento Técnico Metrológico,

Anexo II.A: Procedimentos de Ensaio,

Anexo II.B: Ensaios adicionais para instrumentos eletrônicos,

Anexo III: Terminologia

Art. 2° Ficam as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) através das Portarias MTIC n° 63, de 17.11.44, MTIC n° 48, de 13.05.46 e MTIC n° 187, de 22.10.46, sobre medição de massas, substituídas pelo Regulamento neste ato aprovado, naquilo que for concernente a instrumentos de pesagem não automáticos.

Art. 3° Revogar as Portarias INPM n° 02, de 25.01.68, INMETRO n° 261, de 29.11.89, INMETRO n°11, de 25.01.94 e demais disposições em contrário.

Art. 4° Os instrumentos de pesagem não automáticos, cujos modelos foram aprovados anteriormente a vigência desta portaria e que continuam sendo produzidos, terão um prazo até 31 de dezembro de 1997 para atenderem aos ensaios definidos para a verificação inicial (item 9.4) e terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem às demais exigências estabelecidas no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo Único Os instrumentos de pesagem não automáticos cujos modelos desenvolvidos anteriormente a vigência da Resolução CONMETRO n° 01/82, substituída pela Resolução CONMETRO n° 11/88, não foram submetidos a aprovação e que continuam sendo produzidos, terão os mesmos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 5° Os instrumentos de pesagem não automáticos em uso, que cumprem com as regulamentações técnicas metrológicas, vigentes anteriormente a esta portaria, terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem as exigências estabelecidas pelo Regulamento ora aprovado.

Parágrafo Único Os instrumentos referidos neste artigo devem satisfazer, no período transitório de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002, o dobro dos erros máximos permitidos nas verificações subseqüentes, constantes do Regulamento ora aprovado.

Art. 6° A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Arnaldo Pereira Ribeiro

Presidente do INMETRO

Folha nº 40
01 27/6/95

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC

Instituto Nacional de Metrologia , Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º	Deverá ser utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.
Art. 2º	Os estabelecimentos dedicados a esta modalidade de comercialização deverão exibir, em local de fácil visualização pelos consumidores, informação relativa aos pesos (taras) dos recipientes utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, grafada com caracteres com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros).
Parágrafo Único –	As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.
Art. 3º	Far-se-á a verificação metrológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente.
§ 1º	A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.
§ 2º	É admitida a tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).
Art. 4º	Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO
Presidente do INMETRO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **7704**
Total de referências : **1**

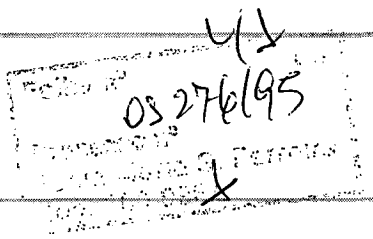

1/1

Título: LEI Nº 7.704 09/03/1972 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga aos supermercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 105/1971
Autor(es): Efraim de Campos

[Back]

Folha nº 42
Proc. nº 276193

LEI N.º 7.704, DE 9 DE MARÇO DE 1972

Obriga aos super-mercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-pilôto para aferição do pêso das mercadorias.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os super-mercados e mercadinhos, no Município de São Paulo, ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-pilôto para aferição do pêso das mercadorias.

Art. 2.º — A balança-pilôto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de março de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Álvaro Coutinho* — O Secretário de Abastecimento, *João Jacob Hoelz.*

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de março de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes.*

Câmara Municipal de São Paulo

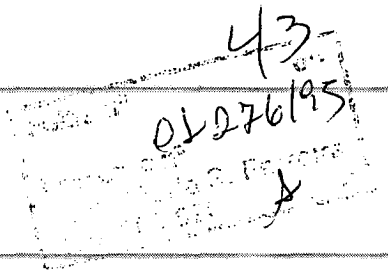

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10935**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.935 16/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exposiçao de balanças eletronicas em supermercados, para uso publico do consumidor em geral, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 45/1990 (ver documento)
Autor(es): Gabriel Ortega

[Back]

44
276/95

LEI Nº 10.935 , DE 16 DE JANEIRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 45/90, do Vereador Gabriel Ortega)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes..

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1991, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal do Abastecimento
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 11960**

Total de referências : **1**

45
01 27/95

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislaçao relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Publica, e de Conservaçao de Vias e Logradouros Publicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Municipio de Sao Paulo - UFM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitarios de metro quadrado de construçao constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redaçao conferida por esta Lei.

[Back]

LEI Nº 11.960 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

46
OS 276/95

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

47
01-27/6/95

Folha nº 40
01 276195

PROJETO DE LEI 01-0057/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras, e todos estabelecimentos comerciais que comercializem qualquer produtos através de pesagem e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica obrigatória utilização de balanças eletrônicas por todos os comerciantes, de alimentos ou não, que utilizem a forma de pesagem para atribuição de preço de seus produtos de venda.

Parágrafo Único – No caso de comércio de produtos líquidos é obrigatório o uso de instrumento de medida adequado, para que seja garantida a segurança do consumidor.

Art. 2.º - Ficam os comerciantes mencionados no artigo anterior, obrigados a realizarem uma manutenção periódica de sua balança eletrônica e ficarão sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do disposto na lei penal e do consumidor.

Art. 3.º - Não será concedida licença ou permissão a comerciante ou prestador de serviço que não apresentarem a devida comprovação de propriedade de balança eletrônica e de que a mesma apresenta bom estado de conservação e de aferição, bem como aos comerciante de líquidos, da propriedade do instrumento de medida adequado.

Art. 4.º - A inobservância desta lei será punida com uma multa no valor de quatro salários mínimos.

Art.º5.º - Na hipótese de reincidência, será cassada a licença do estabelecimento pelo período de um mês.

Art. 6.º - No caso da segunda reincidência será cassada a licença do estabelecimento pelo período e três meses, sem prejuízo de nova autuação em valores pecuniários.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 49
01 276195

PROJETO DE LEI 01-0148/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, deverão afixar em local próximo à balança e de fácil visualização – grafado com caracteres com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) – o peso (tara) do prato utilizado para a colocação e pesagem dos alimentos.

Parágrafo único – As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.

Art. 2º - As balanças utilizadas deverão ser apropriadas, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

Art. 3º - Será admitida tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).

Art. 4º - A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no Artigo 3º.

Art. 5º - A verificação metrológica das taras indicadas será feita mediante a pesagem de um único prato, colhido aleatoriamente.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrados na reincidência.

Parágrafo único – Os valores das multas a que se refere o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 50 do
01-276/95

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0080/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados deverão disponibilizar balança para conferência do peso pelos consumidores.

§ 1º As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos varejistas deverão criar uma central de apoio às reclamações dos consumidores, com acesso pessoal destes ou por meio de sistemas de comunicação telefônica ou eletrônica, que terá por objetivo intermediar o contato com o fornecedor ou produtor e sanar o problema no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do qual será comunicado o consumidor, sem prejuízo de informações sobre a denuncia ao órgão de defesa do consumidor competente.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infratores, de acordo com o órgão de defesa do consumidor competente, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas que não cumprirem as normas constantes nessa lei, em ultimo caso, poderão ter suas licenças de funcionamento caçadas, com as conseqüências inerentes, às leis que visam sobre as matérias e, com a inclusão da empresa na divida ativa.

Parágrafo único. Fica estabelecido aos infratores os direitos constitucionais que vislumbram a ampla defesa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 01/09/2010

Eduardo Azamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) ___ a ___ e folha de informação sob nº 51.02101/2013

Mª José

Maria José de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 276 de 1995, 02 / 01 / 2013 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 19.03.2010
Arquivado novamente em 17.01.2013
Com 51 folhas.

Rubens Gonçalves Junior - MFN: 99
RF: 11.202 19/03/2010

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 52 e folha de informação sob nº 53 19/03/13

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 52 do Processo nº 01-276 de 1995

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO
22 FEV 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93,PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

PUBLICAÇÃO
22 FEV 2013

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-276 de 1995 14 / 3 / 13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/3/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº _____ a _____ e folha de informação sob nº _____

Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 21

5/4/13

Solange Ramone
Supervisora - SGP.22
RF - 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 54 a 58 e folha de informação sob nº 59 . 21.05.13

Ass:

Marcos Izaquino de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

DEFERIDO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do anexo
do proc. nº 01-276 de 2013

KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

DSP - SP.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 00769 - 1/2

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:

Folha nº 55 do anexo
do proc. nº 01-279 de 1995
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993

Folha nº 56 do anexo
do proc. nº 9 276 de 20 1995
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 350/1994

- 29/1995
- 206/1995
- 272/1995
- 276/1995
- 673/1995
- 722/1995
- 915/1995
- 946/1995
- 1181/1995
- 1242/1995
- 1318/1995

- 58/1996
- 430/1996
- 619/1996
- 630/1996
- 679/1996
- 683/1996
- 686/1996
- 688/1996
- 689/1996
- 824/1996
- 888/1996

Folha nº 57 do anexo
do proc. nº 01 276 de 20 1995
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
-1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

-179/2000
- 180/2000

-242/2001
-401/2001
-536/2001
-542/2001
-552/2001
- 648/2001
- 676/2001

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:

Folha nº 58 do anexo
do proc. nº 01-276 de 2015
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

Arselino Tatto
Vereador

Alfredinho
Vereador – Líder da Bancada

SRM/srm

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail:

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo n.º 01-276/1995 21/05/2014 (a) _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 – Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014, numerado como folha(s) nº 54 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº —— e folha de informação
sob nº 60 02/06/2014

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 160.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 60** do processo **01-276** de **1995** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 60 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927